Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

RECURSO.....: **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**

APELADA: **DEBORA DE CASTRO BRITO FIGUEIREDO**

JUÍZO DE ORIGEM.: **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ**

DES. RELATOR: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TOI. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos, declarou a nulidade do TOI impugnado, reconheceu a inexigibilidade do débito de R$ 577,52 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), determinou a exclusão do nome da consumidora dos cadastros restritivos e condenou a ré à restituição em dobro dos valores eventualmente pagos e ao pagamento no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a regularidade da lavratura do TOI e da cobrança decorrente de suposta recuperação de consumo; (ii) se a cobrança indevida enseja dano moral e, em caso positivo, se o valor fixado na sentença deve ser reduzido.

III. Razões de decidir

3. Relação de consumo. Aplicação dos arts. 2º, 3º, 14 e 22 do CDC. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público.

4. No caso concreto, a concessionária não apresenta elementos suficientes para comprovar a regularidade da cobrança e a efetiva existência do consumo não faturado, limitando-se à alegação de que a irregularidade foi constatada durante inspeção e registrada no TOI.

5. Incumbe à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo consumidor, ônus do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 09/10/2026 19:48:26
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

qual não se desincumbe, na forma do art. 373, II, do CPC, bem como do art. 14, § 3º, do CDC.

6. A restituição em dobro dos valores comprovadamente pagos é cabível quando a cobrança indevida configura conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da demonstração de elemento volitivo.

7. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral. No caso concreto, a negativação e a necessidade de sucessivas tentativas de solução administrativa ultrapassam o mero aborrecimento e caracterizam dano extrapatrimonial indenizável.

8. Embora o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), diante da extensão dos danos suportados pela parte autora, pudesse comportar majoração, tal providência não se mostra possível na presente via recursal, ante a ausência de recurso da parte autora e a consequente vedação à reformatio in pejus.

9. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, é devida a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, o que se faz para 12% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte vencedora.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: 1. A lavratura unilateral de TOI, sem prova idônea da irregularidade, não legitima a cobrança de recuperação de consumo. A negativação indevida aliada ao desvio produtivo do consumidor, enseja dano moral. 2. Mantida a indenização em R$ 7.000,00 (sete mil reais), vedada sua majoração ante a ausência de recurso da autora e a reformatio in pejus.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, caput, e 14, § 3º; CPC, arts. 10, 85, § 11, e 373, II; Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 72; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 129; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudências relevantes citadas: Enunciados nº 89, 254 e 256 da súmula do TJRJ; TJRJ; AC 0808558-87.2024.8.19.0031. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 14/04/2026 - Sétima Câmara De Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Consultado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0806552-61.2024.8.19.0208** em que é Apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e Apelado **CRISTIANO ALVES LEAL.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos material e moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Debora de Castro Brito Figueiredo em face da Ampla Energia e Serviços S.A., alegando, em síntese, ser titular da unidade consumidora nº 7626111, situada em Itaipuaçu, Maricá, onde mantinha sistema de geração de energia solar. Relata que, em janeiro de 2023, ao se mudar do imóvel, retirou as placas solares, permanecendo, contudo, créditos de energia suficientes para compensar parte do consumo, sendo a residência posteriormente ocupada por familiares. Afirma que, em janeiro de 2024, foi surpreendida com cobrança de R$ 577,52 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), relativa a suposto consumo não faturado no ano de 2023. Em setembro de 2024, recebeu o TOI nº 2023-51166800, no qual a concessionária apontou que o medidor estaria queimado e com o bloco de terminais danificado. A autora sustenta a irregularidade da apuração, por ter sido realizada unilateralmente, e nega a existência de fraude ou qualquer conduta que justificasse a cobrança.

Requereu, em síntese, a suspensão da cobrança, a declaração de nulidade do TOI, a restituição do valor de R$ 577,52 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, em sede de cognição sumária, requer a exclusão do parcelamento da cobrança ora impugnada, e, no mérito, a declaração de nulidade do aludido TOI, com os seus reflexos jurídicos; a devolução em dobros dos valores indevidamente pagos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça (index 222604279).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Assinado Eletronicamente

Regularmente citada, a parte ré apresenta contestação, sustentando a legalidade do TOI. Argumenta que o termo goza de presunção de legitimidade e que, em inspeção de rotina realizada em 16/08/2023, constatou que a unidade estava ligada diretamente à rede elétrica, sem passagem pelo medidor. Afirma que o aparelho foi enviado para perícia técnica em laboratório credenciado, onde se constatou o bloco de terminais danificado. Defende o cálculo de recuperação de consumo com base na Resolução 1000/2021 da ANEEL e a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos (index 174108949).

Réplica da parte autora (index 181729684).

Decisão saneadora, em que inverte ônus da prova e fixa os pontos controvertidos (index 285644569).

Em provas, a parte ré se manifestou por não ter mais provas a produzir (index 287844700).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

> ***"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e no aditamento, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:***
>
> ***1. DEFERIR a tutela de urgência neste ato, determinando que a ré promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA) no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00;***
>
> ***2. DECLARAR a nulidade do TOI nº 2023-51166800 e, por conseguinte, a inexistência do débito de R$ 577,52 a ele vinculado;***
>
> ***3. CONDENAR a ré a restituir à autora, na forma dobrada, os valores eventualmente pagos a título de parcelamento do referido TOI, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros;***
>
> ***4. CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária.***
>
> ***Pela sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."*** (index 296812764).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, sustentando, A ré sustenta a regularidade do TOI e da cobrança de recuperação de consumo, por terem observa Resolução ANEEL nº 1.000/2021, e defende a inexistência de falha na prestação do serv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Capturado Eletronicamente

de dano moral. Requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório (index 300496017).

Contrarrazões da parte autora, pugnando pelo não provimento do recurso (index 301434996)

É o relatório.

VOTO:

O presente recurso deve ser conhecido, estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do TOI e a inexigibilidade do débito de R$ 577,52 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de falha na prestação de serviço, se as provas nos autos corroboram com a narrativa autoral.

Na espécie, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e a parte ré no de fornecedora de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor. Isso porque a ré encontra-se na qualidade de concessionária de serviço público, enquanto o autor é seu consumidor.

Note-se, ainda, que o artigo 22, do CDC, dispõe sobre os serviços essenciais, *in verbi*:

> ***"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> ***compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."***

Importante, destacar, inclusive, o entendimento firmado pelo TJRJ no enunciado da Súmula 254, que assim determina:

> ***"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."***

No que tange à responsabilidade, é preciso destacar que, nos termos do art. 14, caput e §3º, do CDC, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos seus clientes pelos defeitos dos serviços prestados, só havendo exclusão do nexo causal quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Com efeito, deve ser observado o Verbete 256 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, o qual preconiza que ***"O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."***

Evidentemente, não se nega à concessionária o direito de realizar inspeções nos medidores de consumo das unidades consumidoras, permitindo-se, a teor do disposto no artigo 72, da Resolução 456/2000, da ANEEL, a emissão do TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade.

> ***"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: a) identificação completa do consumidor; b) endereço da unidade consumidora; c) código de identificação da unidade consumidora; d) atividade desenvolvida; e) tipo e tensão de fornecimento; f) tipo de medição; g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição; h) selos e/ou lacres encontrados e deixados; i) descrição detalhada do***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

> ***tipo de irregularidade; j) relação da carga instalada; l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e m) outras informações julgadas necessárias; "II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001) III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;"***
>
> ***"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."***

No entanto, nos estritos termos da Resolução da ANEEL, deve a concessionária promover a perícia técnica quando o consumidor discordar do TOI. A teor do art. 129 da Resolução ANEEL nº 414/2010, que revogou a resolução Nº 456/2000, a fornecedora de energia elétrica, no caso de indício de irregularidade, tem o dever de "adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado", ao passo que tem a obrigação de assegurar ao consumidor amplo direito de Defesa, consubstanciado nos §§ 4º, 5º e 6º do mesmo dispositivo.

Convém ressaltar que a previsão normativa que permite a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) assegura sua presunção de legalidade, no entanto, tal raciocínio não se aplica à cobrança do fornecimento que a concessionária considerava devido, unilateralmente, como efetivo consumo, sem possibilitar ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, impedindo-o, inclusive, de realizar prova em contrário.

Com efeito, ainda que exista regulamentação específica no setor, não se pode reconhecer à concessionária a autoexecutoriedade decorrente da imposição de pagamento de multa de recuperação, constatada também unilateralmente, sem o atendimento dos aludidos princípios constitucionalmente assegurados, em nome de um questionável poder de polícia, que, no caso, afronta, ainda, o microssistema de proteção ao consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Conferido Eletronicamente

Na hipótese, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que permitisse concluir a regularidade de sua conduta, limitando-se a afirmar em sua defesa que a recuperação de consumo se mostra regular.

Nesse sentido, assertivamente foi fundamentado pelo Juízo *a quo* "*A ré alega que a cobrança visa evitar o enriquecimento sem causa da autora. Contudo, sem prova da fraude e da quantificação exata da energia supostamente desviada, a cobrança torna-se arbitrária. O enriquecimento sem causa, neste cenário, seria da própria concessionária ao impor débito unilateral sem lastro probatório. A tese de "presunção de veracidade" do TOI (Art. 589 da Res. 1000/2021) é afastada pelo caráter protetivo do CDC e pela hipossuficiência técnica da consumidora, que não possui meios de fiscalizar a integridade interna do aparelho mantido pela ré.".*

Dessa forma, não é possível reconhecer como prova válida a fiscalização e lavratura do termo de ocorrência de irregularidade porquanto elaborado de forma unilateral. Com efeito, resta intocável a sentença ao declarar a nulidade da cobrança oriunda da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI).

Ademais, incumbia à parte ré produzir prova capaz de afastar a alegação autoral, demonstrando a regularidade da lavratura do Termo de Ocorrência de Inspeção e a existência de dívida de recuperação de consumo, ônus do qual não se desonerou.

Logo, a ré não logrou comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, conforme exigido pelo artigo 373, inciso II, do CPC e pelo art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral restou comprovado nos autos a medida que a autora demonstra ter buscado a solução pela via administrativa, conforme se extrai dos diversos protocolos apresentados na inicial (index 167214607/167214612).

Neste viés, cabe destacar a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, através da qual o fato do consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema e apenas posteriormente descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. Não olvide que: ***"... A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como desvio produtiv consumo, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, dian***

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos, in verbis: (...) O desserviço praticado pela Apelante prejudica a prática dos atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano, configurando dano moral, gerando obrigação de indenizar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano n re ipsa, com fulcro no artigo 186 e 927, do CC, c/c artigo 5, X, da CFRB...” (STJ, REsp. 1763052, Ministro Moura Ribeiro) (gn).

Ademais, verifica-se que, diante da lavratura indevida do TOI, a parte autora teve seu nome negativado, aplicando-se o disposto no Verbete 89 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*: ***“A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”***

Quanto ao exame da questão do *quantum* indenizatório é reconhecida a dificuldade de sua fixação, tendo em vista que inexiste, no sistema legal pátrio, norma que regulamente o seu arbitramento, o que impõe ao Julgador, caso a caso, encontrar o que seja razoavelmente justo para o ofendido e também para o ofensor.

Neste sentido, a indenização deve ser delimitada atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade e os entendimentos de que ***"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."*** (STJ, REsp 169867/RJ, Rel. Min, Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma; DJ 19/03/2001), sendo certo que ***"O dano moral deve ser indenizado mediante a consideração das condições pessoais do ofendido e do ofensor, da intensidade do dolo ou grau de culpa e da gravidade dos efeitos a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecim***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Conferido Eletronicamente

indevido da vítima." (STJ, REsp 207926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 08/03/2000).

Assim, no caso em tela, deve ser levado em conta a extensão do dano suportado, que abrange tanto a cobrança quanto a negativação indevida, e o necessário caráter pedagógico da condenação, evitando-se, por outro lado, que a compensação resulte em enriquecimento sem causa.

Logo, entendo que a indenização por dano moral deve ser mantida no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que, embora pudesse comportar majoração diante das circunstâncias concretas do caso e da extensão dos danos suportados pela parte autora, não pode ser elevado nesta sede recursal, uma vez que apenas a parte ré interpôs recurso, sendo vedada a *reformatio in pejus*.

Assim, considerando os limites da devolutividade recursal, mantenho o *quantum* indenizatório tal qual fixado na sentença.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça; Confira-se:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE NA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES (TOI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. DECISUM QUE SE MANTÉM.***
> ***1. Caso em exame: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidades, com posterior suspensão do serviço pela concessionária, no curso da ação.***
> ***2. Sentença de procedência dos pedidos para: i) declarar a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 51206204 e cancelar o respectivo débito, no valor de R$ 497,14; ii) anular o termo de parcelamento realizado em 21/08/2024 e condenar a ré à restituição, de forma simples, dos valores eventualmente pagos sob tal título; iii) compelir a concessionária ase abster de efetuar novos cortes ou negativações baseados no débito anulado; iv) condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas e honorários, fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação.***
> ***3. Recurso da concessionária, a insistir na legalidade do termo, na constatação de ligação direta, a impedir o registro de consumo real pelo medidor do apelado e na***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

inexistência de dano moral indenizável. Pretendeu a reforma da sentença e improcedência dos pleitos autorais. Subsidiariamente, requereu a redução da verba indenizatória.

4. Questão em discussão: A controvérsia cinge- consiste em averiguar se a conduta da concessionária, ao lavrar o TOI, foi ou não regular e, não sendo, se houve causação de danos materiais e morais ao consumidor.

5. Razões de decidir. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre concessionária de energia elétrica e usuário, sendo objetiva a responsabilidade da fornecedora por defeitos na prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), conforme dispõe o Enunciado 254 desta Corte Estadual. Concessionária que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar a correção dos Termos de Irregularidade e das respectivas cobranças (artigos 373, II, do CPC, e 14, § 3º, do CDC). Fotografias e gráficos extraídos dos sistemas de informática da apelante que, produzidos por si de forma unilateral, sem que a parte contrária pudesse contestá-las ou auditá-las, não podem servir como instrumento a demonstrar de veracidade da tese da defesa. A despeito da inversão do ônus da prova, não teve interesse a apelante em produzir prova pericial que ratificasse sua tese defensiva. Falha na prestação de serviços evidenciada. 8. Dano moral. A suspensão indevida do serviço essencial configura dano moral in re ipsa, na forma do enunciado de súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça. Dano moral amplamente configurado. Violação de direitos da personalidade da vítima. Responsabilidade objetiva da recorrida, decorrente da conduta ilícita em si. 9. Quantum debeatur. Utilização do método bifásico para arbitramento. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria. Verba reparatória fixada em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e majorada na segunda fase, para R$ 15.000,00, em razão da suspensão do serviço essencial, como forma de compelir o apelado a se render ao parcelamento imposto. Valor fixado pelo juízo a quo (R$ 6.000,00) que se mostra aquém de precedentes desta Corte e da justa reparação que merece o caso. No entanto, à mingua de recurso do consumidor e diante da vedação à reformatio in pejus, não é lícito ao tribunal promover qualquer exasperação de ofício. 6. Majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pela sucumbência recursal.

6. DISPOSITIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0808558-87.2024.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 14/04/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

- SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Sobre o pleito de devolução em dobro do valor ora discutido, adota-se o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual definiu no EAREsp 600663/RS, que ***"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".***

Nesse sentido, deve-se reconhecer a aplicação da devolução em dobro dos valores comprovadamente pagos pela parte autora, nos termos da disposição do art. 42, parágrafo único do CDC. Daí porque a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos.

Daí porque a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos.

Logo, como consequência deste julgado, nos termos do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, o Colegiado da Corte de Justiça arbitrará honorários advocatícios pelo trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

Desta forma, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho adicional realizado pela parte adversa em grau de recurso.

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ, MAJORANDO PARA 12% OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NO MAIS, MANTENHO A SENTENÇA TAL QUAL LANÇADA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ